



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548) N ° 0600663-78.2024.6.21.0093

PROCEDÊNCIA: 93ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - VENÂNCIO AIRES/RS
PODEMOS - VENÂNCIO AIRES/RS**

**RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - VENÂNCIO AIRES/RS
LILIAN LORETO ARAGÃO, SANDRA INÊS SILBERSCHLAG E
OUTROS**

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA DE VEREADORA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. ALEGAÇÕES DE FRAUDE CONTÁBIL E DESVIO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DISCRICIONARIEDADE DA INTENSIDADE DA CAMPANHA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASILEIRO, PODEMOS e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA contra sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de LILIAN LORETO ARAGÃO e demais Recorridos, sob a alegação de fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença assentou que a candidatura de LILIAN LORETO ARAGÃO, embora com votação ínfima, não é, por si só, fictícia. Ressaltou, ainda, que inexistiu prova contundente que vinculasse os então Demandados à fraude imputada, bem como que a forma e a intensidade da campanha são atos de decisão própria do candidato. (ID 46022126)

Irresignados, os Recorrentes sustentam que a fraude é robustamente comprovada pela obtenção de votação inexpressiva (apenas 5 votos), pela ausência de atos efetivos de campanha própria, pela promoção ostensiva de outros candidatos (Maciel Marasca e Alexandre Wickert) pela então candidata e sua única contratada (Gisele Reiher), e por irregularidades/contradições na prestação de contas, simulando campanha inexistente. Sustentam, ainda, que a escolha da candidata Lilian foi um ato deliberado para preencher a cota com um perfil sem viabilidade eleitoral ("isolada", sem laços familiares no município). Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 46022130)

Com contrarrazões (ID 46022137), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

Na hipótese dos autos, os indícios apresentados pelos Recorrentes, como a obtenção de votação ínfima (apenas 5 votos), o despreparo da candidata, a instrumentalização de pessoal e a simulação financeira, não são suficientes para comprovar a existência dos elementos que configuram a fraude à cota de gênero.

Em relação aos atos de campanha, as provas produzidas na instrução demonstraram que a então candidata LILIAN participou ativamente do processo eleitoral, com a intenção de se eleger. Ela própria, em depoimento pessoal, afirmou ter feito caminhadas pelos bairros, participado da maioria dos comícios e bandeiraços, distribuindo santinhos e pedindo votos para si e para a chapa majoritária do partido PP. Tais relatos foram corroborados pelas provas documentais, como as imagens acostadas aos autos e pelos informantes que, apesar de ouvidos sem compromisso legal, apresentaram depoimentos coerentes entre si.

Quanto à alegação de campanha simulada baseada na votação pífia e na modéstia dos recursos, a jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que a votação ínfima não é, por si só, causa suficiente para caracterizar candidatura fictícia. A ineficiência eleitoral ou o modesto emprego de recursos não denota a artificialidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da candidatura, especialmente considerando que Lilian é principiante na carreira política.

Ademais, a alegação de que a candidata instrumentalizou a campanha para a chapa majoritária não se sustenta como fraude, pois a forma e a intensidade da campanha eleitoral são atos próprios de cada concorrente. É comum que candidatos a vereador visem também a propaganda da coligação, o que não é vedado na normatividade eleitoral.

No que tange à questão financeira, ressalta-se que a prestação de contas da candidata foi aprovada pela Justiça Eleitoral, e a legislação eleitoral não obriga o candidato a utilizar todo o material ou todo o período disponível para se promover.

Importante ressaltar que a jurisprudência do e. TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, trazendo a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*.

Nesse diapasão, inclusive, foi o posicionamento do Ministério Público no primeiro grau, segundo o qual, tendo em vista “as consequências jurídicas do reconhecimento à fraude à cota de gênero são gravíssimas, representando a anulação da votação de três vereadores eleitos pelo voto popular, mais correto é privilegiar a vontade do eleitor que é, ao fim e ao cabo, o propósito último do Direito Eleitoral. Assim, dada a situação de dúvida que remanesce da prova coletada, tenho que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solução seja a aplicação do princípio geral de direito do in dubio pro sufrágio ou in dubio pro populi.” (ID 46022122)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG